

MENSAGEM A-Nº 027/2026 - VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 1278, DE 2025

São Paulo, 13 de fevereiro de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 1.278, de 2025, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.377.

De origem parlamentar, a propositura objetiva instituir, no Estado de São Paulo, o Selo “Cidade Mulher Paulista”, a ser outorgado anualmente aos municípios que se destacarem na implementação e na efetividade das políticas públicas voltadas ao bem-estar, à proteção, ao empreendedorismo e à promoção dos direitos das mulheres.

Associo-me aos elevados propósitos que norteiam a iniciativa, que acolho em sua essência. Vejo-me, contudo, compelido a negar assentimento aos artigos 3º, 4º, 5º e 6º do projeto, em razão de suas incompatibilidades com a ordem constitucional.

Embora louvável a intenção do Legislador de promover a cooperação federativa, o artigo 3º do projeto, ao autorizar municípios a instituírem organismos de políticas para as mulheres, procuradorias ou coordenadorias especializadas, fundos municipais específicos, conselhos municipais e demais instituições voltadas à promoção e defesa dos direitos das mulheres, ofende o pacto federativo e a autonomia dos entes políticos, violando o “caput” do artigo 18 da Constituição Federal.

De fato, cabe exclusivamente a cada ente municipal, no exercício da sua autonomia constitucionalmente assegurada, deliberar sobre sua organização administrativa, podendo criar, estruturar e extinguir órgãos, secretarias e departamentos, além de organizar seus próprios serviços públicos.

Em face do vício apontado, que macula a regra central contida no artigo 3º da propositura, o disposto no artigo 4º, em virtude de seu caráter acessório, também padece de inconstitucionalidade.

A esse respeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende às normas subsequentes, operando-se neste caso o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADI nº 3645).

Além disso, ao autorizar o Poder Executivo a instituir mecanismo para a concessão de benefícios e recursos a municípios contemplados com o Selo Paulista, bem como a celebrar convênios e parcerias com esses municípios (artigo 5º), o projeto trata sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, inserida no âmbito da competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo, interferindo em matéria de organização e funcionamento da Administração, violando o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado).

Cumprе destacar que a Constituição do Estado afirma a competência privativa do Governador para dispor sobre matéria de cunho administrativo e exercer a direção superior da administração estadual, praticar os demais atos de administração e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, a quem ainda pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária (artigo 47, incisos II, XIV e XIX).

Note-se que o caráter autorizativo da medida, não afasta sua inconstitucionalidade, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs nºs 2.808 e 3.751).

Finalmente, ao determinar ao Poder Executivo o exercício do poder regulamentar, o artigo 6º da propositura configura idêntica interferência na condução superior da Administração Pública.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 1.278, de 2025, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.